



Handwritten signature and date: 1979

DECRETO-REGIONAL Nº 6/79Exibição de Filmes Pornográficos

Considerando a perigosidade social da difusão da pornografia através do cinema;

Considerando os padrões morais da maioria do Povo Açoriano;

Necessário se torna, sem prejuízo da liberdade individual e dos princípios consignados nas leis gerais do País, tomar providências que condicionem a exibição e publicidade de filmes pornográficos na Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 229º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1 - São filmes pornográficos para efeito do presente diploma aqueles que pela Comissão de Classificação dos Espectáculos sejam considerados como tais nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei 653/76 de 31 de Julho.

2 - Os filmes pornográficos obedecerão aos dois escalões (Hard core e Soft core) previstos nos números 1 e 2 do artigo 1º do Decreto nº 654/76 de 31 de Julho.

3 - Os filmes que sejam notados com "contém cenas eventualmente chocantes", serão enquadrados nos números anteriores desde que antecipadamente sejam considerados pornográficos pela Entidade referida no número 1 deste artigo.

ARTIGO 2º

1 - A exibição de filmes pornográficos só é permitida em espectáculos públicos que se iniciem depois das 23.00 horas.

2 - a) Não será permitida a exibição, na mesma localidade, de filmes pornográficos em mais de uma casa de espectáculos no mesmo dia;

b) A exibição de filmes pornográficos será limitada, por casa de espectáculo, ao número de dois filmes por mês, e estes ao máximo individual de 6 exibições na mesma localidade, salvo se uma das casas chamar a si a exi



.../...

bição de filmes pornográficos por acordo das restantes entidades exibidoras, que têm de ser em número superior a duas;

- c) A exibição de filmes pornográficos não poderá exceder a percentagem de 20% do numero de filmes exibidos por mês, em cada casa de cinema, salvo no caso referido na última parte da alinea anterior em que poderá ir até 50%.

ARTIGO 3º

1 - A assistência a espectáculos públicos em que se exibam filmes pornográficos é interdita a menores de 18 anos.

2 - Às empresas exibidoras incumbe a obrigação de velar pelo cumprimento do disposto em 1.

ARTIGO 4º

1 - É proibida a exposição pública de cartazes pornográficos, incluindo nas próprias casas exibidoras.

2 - A divulgação, pela imprensa ou qualquer outro meio, da exibição de filmes pornográficos limitar-se-á à indicação do nome do filme, nomes dos artistas e classificação.

ARTIGO 5º

1 - O custo dos bilhetes na exibição de filmes pornográficos será elevado para o dobro dos que se encontrem em vigor.

2 - O adicional estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 654/76 de 31 de Julho será para os filmes pornográficos de 100% e de 60%, consoante forem classificados como pertencendo ao 1º ou 2º escalão previsto no nº 2 do artigo 1º deste diploma.

ARTIGO 6º

É proibida a exibição de filmes pornográficos nos cinemas que tenham nomes de conteúdo religioso ou de figuras históricas ou culturais.



.../...

ARTIGO 7º

A infracção do disposto no presente diploma será punida com a multa de cinco a cinquenta mil escudos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa